



*Supremo Tribunal Federal*  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
PUBL. DJ 15.08.86  
EMENTÁRIO Nº 1.428 - 1

139

17.06.1986

SEGUNDA TURMA

01428010  
03490630  
08361000  
00000140

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 63.836-8

SÃO PAULO

PACIENTE : CUSTÓDIO DE JESUS  
IMPETRANTE : O MESMO  
COATOR : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
DA COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA:-HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.ART.75 DO CÓDIGO PENAL.TEMPO MÁXIMO DE EFETIVO ENCARCERAMENTO.

A norma do art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trinta anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional.

Precedentes do STF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido.

Brasília, 17 de junho de 1986.

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK - RELATOR



17.06.1986

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 63.836-8

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK  
PACIENTE : CUSTÓDIO DE JESUS  
IMPETRANTE: O MESMO  
COATOR : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA  
COMARCA DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

01428010  
03490630  
08362000  
00000280

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Tomo por relatório o parecer do Ministério Público federal, assim concebido pelo Procurador Carlos Eduardo Vasconcelos:

"O condenado Custódio de Jesus ingressa com pedido originário de habeas corpus a essa Corte, depois de ver sua pretensão ao livramento condicional indeferida pelo Juiz das Execuções e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o pretexto de que a chamada "unificação dos trinta anos" (CP art. 75 e §§) não se presta à aferição do requisito temporal do benefício (CP art. 83, I).

Com efeito, ostenta o paciente condenações que totalizam quarenta e oito anos e dez meses de reclusão, impostas em situação de primariedade. Consoante os dados de fls. 77, corroborados por outros nos autos, descontou pelo menos dez

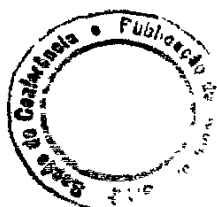


anos e cinco meses, tendo ainda a seu favor a remição pelo trabalho durante quase todo esse tempo. Ademais, oferece prova dos demais requisitos subjetivos exigidos pelo art. 83 do CP, bastando mencionar, para ilustrar, a conclusão do 1º e 2º grau escolares em regime carcerário, a habilitação em datilografia e os vários elogios por relevantes serviços prestados à comunidade carcerária.

Todavia, perfilhando entendimento corrente na jurisprudência paulista, o Juiz das Execuções deixou de apreciar a remição e indeferiu o livramento condicional (fls. 81/83), porque a norma do art. 75 do CP não se lhe afigurou aplicável para os efeitos do benefício pleiteado. Em oportuno agravo (art. 197 da Lei de Execuções), manteve o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o mesmo entendimento, deferindo, de ofício, a unificação dos trinta anos, restrita ao tempo do cumprimento da pena (fls. 84/86).

Não restava, portanto, outra via ao paciente, senão o remédio constitucional, vez que o Tribunal a quo, mantendo a decisão judicial, fez-se coator.

A controvérsia se trava em decorrência de alteração na redação, já que o art. 55 do derogado Código Penal rezava "A duração das penas privativas de liberdade ...", enquanto o caput do atual art. 75 preferiu a expressão "O tempo de cumprimento das penas de liberdade ...", nesse particular idêntica à redação do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que lhe deu origem. A Exposição de Motivos não autoriza o alcance dado pelo acórdão recorrido à alteração redacional,



*[Handwritten signature]*

pelo que assentou no item 61:

"O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado esse limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no artigo 75, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

No Congresso Nacional, a única alteração feita no Projeto de Lei 1656, no artigo 75, ateve-se à parte final de seu § 2º, em benefício da clareza e sem implicar em alteração de substância. Portanto, o escopo tão bem explicitado na Exposição de Motivos persiste válido.

A alteração redacional do início do caput do art. 75 (em relação ao art. 55, abrogado), visou apenas esclarecer que a chamada unificação dos trinta anos tinha em mira a pretensão executória, adequando-se à doutrina e jurisprudência



anteriores. Assim, para Bento de Faria, aos trinta anos, a pena total era dada por cumprida ou, como pontificou essa Suprema Corte, cumprindo os trinta anos, tem-se como exaurida a pretensão e não como extinta quanto ao tempo que excede a limitação legal (RHC 56.536, RTJ 91/462).

Nenhuma outra restrição é lícita à unificação de penas do art. 75, que a distinga da unificação do art. 71, para crimes continuados. Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio M. de Moraes Pitombo são explícitos quanto ao cabimento do livramento condicional para o caso (Penas e medidas de segurança no novo código, p. 244/245).

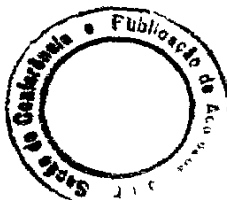
Os julgados da Suprema Corte oferecem pelo menos dois precedentes. No HC 61.189-3/SP, ainda sob vigência da lei derogada, mas cogitando do artigo 81, ainda vigente, do Código Penal Militar, o voto do Ministro Francisco Rezek, acolhido unanimemente pela douta 2ª Turma pontificou:

"O art. 81 do Código Penal Militar estabelece:

"A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão ..."

Invocando esse dispositivo, que espelha o art. 55 do Código Penal, a sentença da Justiça Militar reduziu a pena unificada para 30 anos de reclusão.

Este o limite que a ordem jurídica reputou suficiente para que se tenha por satisfeita a pretensão executória do Estado. Estimo correto, assim, que deve ser esse mesmo limite o parâmetro de aferição dos requisitos legais do benefício da prisão em regime aberto."



Todavia, em decisão recente da 2ª Turma, proferida no HC.nº 63.673-0-SP, Relator o Ministro Djalci Falcão, pretensão análoga à de que ora se cuida não logrou êxito, em acórdão ainda não publicado, proferido em 29 de abril deste ano.

Pelas considerações feitas nos itens 5 a 8 retro, conclui-se que o vigente artigo 75 é sem dúvida mais severo que o abrogado artigo 55 do Código Penal, mas não pelas distinções que se possam fazer entre as expressões "a duração das penas privativas de liberdade" (art. 55) e "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade" (art. 75), e sim pela possibilidade infinita de reunificações, cada vez que sobrevenha condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, hipótese em que o período já cumprido será desprezado para a contagem do limite de trinta anos. Não procede, portanto, a afirmação de que a unificação dos trinta anos para efeito de livramento condicional, dentre outros que a tornam necessária e indispensável, outorgaria um "bill de impunidade" ao condenado. Se ele obtiver o livramento, que é condicional e se sujeita a critérios objetivos e subjetivos, serão impostas condições que, não cumpridas, acarretarão a revogação do benefício. Se, por exemplo, cometer outro crime, terá que cumprir não só o restante da pena como também a que lhe for imposta por este último.

Esta ressalva se faz para evidenciar a invalidade de argumentos de política criminal que normalmente subjazem ao entendimento esposado pelo acórdão impugnado. Em primeiro lugar, o princípio da reserva legal não tolera a analogia e muito menos a interpretação teleológica para se criar gravame não previsto expressamente na lei



penal. Em segundo lugar, peca por ilogicidade o argumento segundo o qual a concessão do livramento condicional, ou do indulto ou de regime menos severo ao condenado a mais de trinta anos, tomando por base este limite, estimula a delinqüência pois, se assim for, também a vedação constitucional da prisão perpétua e o limite legal de trinta anos são iníquos, pois ensejam ao condenado a mais de trinta anos descontar o mesmo tempo que o condenado a exatos trinta anos.

Outrossim, a discussão meramente aritmética não põe à mostra todas as implicações de trinta anos de reclusão que, para a esmagadora maioria dos jurisdicionados, se traduziria em substantial prisão perpétua. A verdadeira iniquidade está em privar o condenado a quarenta anos de reclusão — dos quais são trinta são exeqüíveis — do estímulo do livramento condicional, à sua recuperação para a vida social e à própria disciplina carcerária.

Diante do exposto, o parecer sugere a concessão parcial da ordem para que o juiz das execuções enfrente o mérito da pretensão do paciente, à vista do pressuposto cronológico por ele apresentado. No tacante ao requerido a fls. 32/33 da inicial, de uniformização de jurisprudência, submissão do feito ao Pleno e nomeação de defensor dativo para a sustentação oral, trata-se de providências que serão tomadas a juízo do relator, nos termos das normas regimentais, independentemente de requerimento do interessado" (fls. 88-94).

É o relatório.



V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - O Procurador da República, no seu longo e erudito parecer, cita duas decisões desta Segunda Turma, aparentemente desiguais. Na realidade, as decisões em causa foram tomadas à vista de dispositivos de lei completamente distintos. O processo que relatei tinha a ver com o Código Penal Militar, cujo art. 81 diz, literalmente, que a pena unificada — referindo-se à unificação das penas — não pode ultrapassar trinta anos, se é de reclusão. Dessarte, o art. 81 do Código Penal Militar não se refere ao efetivo cumprimento da pena carcerária. Ele se refere à unificação da pena em juízo, e diz que o teto é de trinta anos. Foi em face desse dispositivo que afirmei, como relator, acompanhado pela Turma, que no Processo Penal Militar a pena assim unificada é não apenas a que vai ser efetivamente cumprida, mas é também o parâmetro para eventual benefício postulado pelo réu.

Diante do Código Penal Comum, a situação — como ficou visto no Habeas Corpus 63.673, relatado pelo Presidente Djaci Falcão, em 29 de abril último. — é outra. Ali, diz o art. 75 que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos". Não é, pois, uma referência à ação judiciária no momento de unificar a pena. A regra do art. 75 da lei penal comum diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. No derradeiro precedente o que esta Turma examinou foi o art. 75 do Código Penal. E foi à vista da sua concepção que a Turma entendeu, de novo à unanimidade, que essa norma diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que no espaço limitado de uma vida humana não pode ser superior a trinta anos. Não constituem, porém, os trinta anos um parâmetro para a aferição de benefícios como o livra

01428010  
03490630  
08363000  
01390330





mento condicional. Ponderei na ocasião que, se assim fosse, mesmo em face de um quadro antológico de múltipla criminalidade, por concurso material, teríamos neste país uma pena máxima de dez anos, já que nada há de excepcional em que o recluso mantenha boa conduta carcerária, face às limitações óbvias que o cárcere impõe à conduta de qualquer pessoa. A Turma foi sensível, desde então, a certos argumentos do Ministério Público que têm a ver com a provável intenção do legislador penal. Se o legislador, porém, teve outro propósito que não a quele que nos pareceu resultar claro da norma expressa no art. 75 do Código Penal vigente, o problema é de técnica legislativa. Invoco o precedente específico, que é o Habeas Corpus 63.673 — e que em absoluto não colide com outro precedente, o HC 61.189 — para, nos seus termos, e fiel ao entendimento anterior da Turma, denegar a ordem.



17.06.86

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 63.836

-

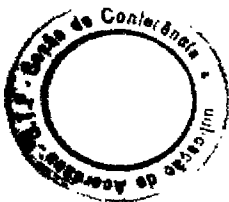
SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):- Também acompanho o eminente Relator, tendo em vista a tese já esposada pela Turma de que, no art. 75 do Código Penal, tem-se em conta o tempo do cumprimento da pena. Assim ficou decidido no Recurso de Habeas Corpus 63.673 in vocado por S.Exa., que não destoia da exegese acolhida em outro habeas corpus, relatado pelo nobre Ministro Francisco Rezek, situado em termos da legislação militar, com redação diversa da que se contém na modificação do primitivo art. 55 do Código Penal que passou a ser o 75.

01428010  
03490630  
08363010  
01160400

YN.



SEGUNDA TURMA

149

EXTRATO DA ATA

HC 63.836-8 - SP

Rel.: Ministro Francisco Rezek. Pcte.: Custódio de Jesus. Impte.: O mesmo. Coator: Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. 2a. Turma, 17.06.86.

01428010  
03490630  
08364000  
00000550

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e CÉlio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.



*Hélio Francisco Marques*  
Hélio Francisco Marques  
Secretário